



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1344/2025

Processo Número: **50505/2025** | Data do Protocolo: 04/12/2025 17:38:32



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003800390039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política de Apoio e Fomento às Trancistas e o Cadastro Estadual da Pessoa Trancista no Estado de São Paulo Estado de São Paulo

CAPÍTULO I

OBJETO E FINALIDADES

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política de Apoio e Fomento às Trancistas e o Cadastro Estadual da Pessoa Trancista no Estado de São Paulo Estado de São Paulo, com a finalidade de reconhecer a importância econômica, social e cultural do ofício de trancista, bem como a relevância da atividade para manutenção e valorização da estética afro-brasileira.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se trancista a pessoa que exerce, de forma formal ou informal, atividades de trançar cabelos, criar penteados com tranças e demais técnicas tradicionais de embelezamento capilar, com fins profissionais e remunerados.

CAPÍTULO II

CADASTRO ESTADUAL DA PESSOA TRANCISTA

Artigo 3º - O Cadastro Estadual de Trancistas tem por finalidade:

- I – organizar informações sobre profissionais da área;
- II – subsidiar políticas públicas de formação, qualificação, empreendedorismo e inclusão produtiva;
- III – subsidiar políticas públicas de valorização da estética afro-brasileira;
- IV – valorizar e reconhecer a atividade de trancista como expressão cultural e profissional legítima;
- V – subsidiar a formulação de pesquisas e dados sobre a profissão de trancista;
- VI - acesso a políticas públicas, programas de incentivo, qualificação e formação voltados à pessoa trancista.

Artigo 4º - O Cadastro Estadual da Pessoa Trancista deve conter:

- I – dados de identificação profissional;
- II- endereço profissional e se o profissional atende de modo domiciliar;
- III – registro dos serviços oferecidos;
- IV – informações sobre participação em cursos, oficinas e certificações.





Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Estadual de Trancistas terá caráter facultativo, não constituindo condição para o exercício da profissão.

CAPÍTULO II

FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E INCENTIVOS

Artigo 5º - Deverão ser ofertados à pessoa trancista inscritas no Cadastro Estadual de Trancistas cursos de capacitação voltados a:

- I – técnicas de tranças e estilização capilar;
- II – cuidados capilares;
- III – atendimento ao cliente;
- IV – gestão financeira, formalização, marketing e empreendedorismo.
- V – valorização de práticas culturais e estéticas relacionadas a cabelos étnicos, afro-brasileiros ou tradicionais.

Artigo 6º - A pessoa trancista cadastrada poderá ser incluída em:

- I – programas de geração de renda, inclusão produtiva e economia solidária;
- II – eventos culturais, feiras de empreendedorismo e ações educacionais;
- III – ações voltadas para valorização da cultura afro-brasileira e da identidade étnico-racial.
- IV – políticas de inclusão produtiva para mulheres negras, jovens, mães solo, população LGBTQAIPN+ e pessoas em vulnerabilidade.

CAPÍTULO III

PARCERIAS E APOIO FINANCEIRO

Artigo 7º - Para execução da Política de Apoio e Fomento às Trancistas poderão ser firmados convênios e parcerias com:

- I – instituições de ensino técnico e profissional;
- II – cooperativas e associações de trancistas;
- III – organizações da sociedade civil e entidades do terceiro setor.

Artigo 8º - Serão oferecidas às trancistas cadastradas condições especiais para acesso a:

- I – linhas de crédito, microcrédito e financiamento a juros reduzidos;





II – orientação para abertura e regularização de atividades;

III – apoio para aquisição de equipamentos, materiais e melhoria do espaço de trabalho;

IV - redução e isenção do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação) aplicadas em produtos utilizados por trancistas.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO DOS DADOS

Artigo 9º - O tratamento dos dados pessoais das trancistas cadastradas nos termos desta Lei deverá observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, assegurando:

I – a finalidade específica do tratamento, limitada à execução das políticas públicas previstas nesta Lei;

II – o princípio da necessidade, restringindo-se a coleta ao mínimo de dados indispensáveis para identificação e atendimento das trancistas;

III – a confidencialidade, segurança e integridade das informações, mediante a adoção de medidas técnicas e administrativas de proteção contra acessos não autorizados, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

IV – o acesso restrito às equipes responsáveis pela gestão do Cadastro de Trancistas ou aos órgãos que comprovadamente necessitem da informação para a execução de políticas públicas correlatas;

V – o direito da pessoa trancista à informação clara e acessível sobre a finalidade do tratamento, prazo de retenção e formas de utilização de seus dados;

VI – a garantia de correção, atualização e exclusão de dados a pedido da própria trancista, salvo quando necessário para cumprimento de obrigação legal ou execução de políticas públicas;

VII – a vedação de compartilhamento dos dados com terceiros para fins comerciais, sem consentimento prévio, livre, informado e inequívoco do titular.

§1º A divulgação de informações de caráter estatístico somente poderá ser realizada de forma anonimizada, impedindo a identificação direta ou indireta das titulares dos dados.

§2º Deverá ser disponibilizado canal oficial para atendimento das demandas de titulares, incluindo pedidos de esclarecimento, revisão, oposição ou eliminação de dados.





CAPÍTULO V

TRANSPARÊNCIA E ACOMPANHAMENTO

Artigo 10º - Todos os atos administrativos, contratos, parcerias ou gastos relacionados à implementação pela Política de Apoio e Fomento às Trancistas deverão ser publicados no Portal da Transparência.

Artigo 11º - Anualmente deverão ser disponibilizados dados quantitativos e qualitativos relacionados ao Cadastro Estadual de Trancistas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12º - O Estado incluirá no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) os recursos necessários à execução desta Política.

Artigo 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As tranças são expressão marcante da estética afro-brasileira e representam importante instrumento de geração de renda, em especial para a população negra. Além de seu profundo valor identitário e cultural, o ofício de trançar desempenha relevante papel econômico e social.

É importante destacar que, em junho de 2025, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) deu um passo histórico ao reconhecer oficialmente o trabalho de trancista na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), atribuindo uma codificação específica ao ofício. Essa medida valoriza a importância econômica, social e cultural da atividade, que há décadas é desempenhada majoritariamente por mulheres negras nas periferias urbanas do país, garantindo-lhes maior visibilidade e proteção.

A partir do exposto, na esteira da valorização e reconhecimento da profissão de trancista, a presente normativa visa incentivar e fortalecer esta arte fundamental para economia brasileira, autoestima e identidade afro-brasileira.

Sala das Sessões,





Ediane Maria do Nascimento
Deputada Estadual

Ediane Maria - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370030003000380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370030003000380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em **04/12/2025 17:18**

Checksum: **5C2C3E23DCA46D116C400BA2FA22B1D5FA63CDF65095A1069F8783A5DCA40549**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370030003000380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.